



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**LEI 5.173**

**De 25 de janeiro de 2021**

PROJETO DE LEI Nº 005/2021 - E  
De 15 de janeiro de 2021  
AUTÓGRAFO Nº 5.183 de 20/01/2021  
(De autoria do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes particulares em áreas urbanas do Município.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos em área urbana, não edificados, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 cm (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§2º Aplicam-se os efeitos desta lei para terrenos que, embora edificados, mantenham construções desabitadas com acúmulo de lixo, entulho ou vegetação que ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo anterior, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º, será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

§1º A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita através do carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê.

§2º Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.173/2021

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por agente público;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e jornal local de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação.

Art. 4º A fiscalização será exercida por qualquer agente fiscal do município, que ficarão incumbidos de realizar as inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 5º Constatada pela fiscalização a existência de terreno que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, constarão obrigatoriamente:

I – local, data e hora da lavratura;

II – a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 6º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500 m<sup>2</sup> e multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500 m<sup>2</sup> do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º Será considerado reincidente o infrator que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, não realizar a limpeza do seu terreno.

Art. 7º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, após parecer da Vigilância Sanitária, fica o Município de São Roque autorizado a executar os serviços através do setor de obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

Lei 5.173/2021

Parágrafo único. As despesas de ressarcimento referidas no “caput” não elidem a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação.

Art. 8º O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Tabela II do art. 11 da Lei nº 1.869, de 11 de outubro de 1990 e a 32ª linha da Tabela I da Lei nº 2.418 de 26 de novembro de 1997.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/01/2021**



**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
PREFEITO

**Publicada em 25 de janeiro de 2021, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 20/01/2021**

/mgsm.-